

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
FATOR HEDGE ABSOLUTO MULTIMERCADO
CNPJ: 07.670.174/0001-00**

**CAPÍTULO I
DO FUNDO, DO PÚBLICO ALVO E DE SUAS CARACTERÍSTICAS**

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO FATOR HEDGE ABSOLUTO MULTIMERCADO**, doravante designado, abreviadamente, **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º – O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** destina-se a pessoas físicas e jurídicas que busquem retornos superiores às taxas dos certificados de depósitos interfinanceiros – CDI no médio e longo prazo, aceitando para tanto incorrer em volatilidade inerente aos mercados de juros, câmbio, bolsa de valores e *commodities*.

Parágrafo 2º - As aplicações do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda parcial ou total do capital investido ou, ainda, a ocorrência de patrimônio líquido negativo, hipótese em que os quotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Artigo 2º - O objetivo do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** é proporcionar aos condôminos valorização superior às taxas dos certificados de depósitos interfinanceiros – CDI no médio e longo prazo para suas quotas, através da aplicação dos recursos em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais, de forma a expor sua carteira a vários fatores de risco, sem compromisso de concentração em nenhum fator em especial, observado o disposto no artigo 3º deste regulamento e na regulamentação em vigor.

Artigo 3º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, buscando alcançar o objetivo estabelecido no artigo anterior, investirá seus recursos, observando-se sempre os limites fixados na regulamentação em vigor, nos seguintes ativos financeiros e modalidades operacionais:

- I. Até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- II. Até 100% (cem por cento) em *warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos;
- III. Até 100% (cem por cento) em ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- IV. Operações em mercados de derivativos, permitida a alavancagem da carteira observado o limite de exposição a risco disposto no parágrafo 9º deste artigo;

- V. Até 100% (cem por cento) em quotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em quotas regulados pela instrução CVM 409, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas, observada a consolidação das carteiras do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** e dos Fundos investidos para fins de enquadramento, com limite máximo de 10% (dez por cento) por fundo investido; e
- VI. Até 20% (vinte por cento) em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.
- VII. Até 100% (cem por cento) em outros títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais.

Parágrafo 1º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** poderá investir até 20% (vinte por cento) de seus recursos em ativos negociados no exterior desde que estes sejam da mesma natureza dos ativos financeiros descritos no caput do artigo 3º acima.

Parágrafo 2º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** não poderá investir seus recursos em títulos e valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo 3º - Relativamente aos títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, serão observados os seguintes limites de concentração por emissor:

I – total de emissão de uma mesma pessoa jurídica de direito privado, ou pessoa física, não pode exceder 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**;

II – total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou obrigação de uma mesma companhia aberta; de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**;

III – total de emissão de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por qualquer deles direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou sociedades sob controle comum pode exceder o percentual referido na alínea anterior, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**;

IV- Excetuam-se do disposto acima, podendo representar até 100% do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** as aplicações em títulos públicos federais, a realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos, e as aplicações em quotas de fundos de investimento e quotas de fundos de investimento em quotas regulamentados pela Instrução CVM 409.

Parágrafo 4º - Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no parágrafo 3º acima:

I – considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;

II – considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;

III – considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;

IV – considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora; e

V – considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo 5º - O valor das posições do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste regulamento, cumulativamente, em relação ao emissor do ativo subjacente. Para efeitos desta disposição os contratos de derivativos serão considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo **FATOR HEDGE ABSOLUTO**;

Parágrafo 6º - Cumulativamente aos limites por emissor, o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** observará o limites de concentração de até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:

- a) quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;
- b) quotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC.

Parágrafo 7º - Para os fins deste regulamento, entendem-se como operações nos mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

Parágrafo 8º - A verificação da representatividade das operações do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** nos mercados de derivativos tomará por base o valor nominal dos contratos, em se tratando de operações “a termo”, “futuro” e de “swap”, e o preço de liquidação das operações, em se tratando de “opções”.

Parágrafo 9º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** deverá apresentar carteira tal que, sem prejuízo do disposto no artigo 5º abaixo, seja respeitado o limite de exposição a risco medido através da metodologia de VaR (“Valor em Risco”), de acordo com os sistemas de monitoramento adotados pela **ADMINISTRADOR**, equivalente a 5,0% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** para o período de 1 (um) dia útil, com 99% (noventa e nove por cento) de confiança.

Parágrafo 10º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** poderá livremente realizar operações que tenham como contraparte o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA** (devendo manter por 5 anos registro segregado que documente tais operações), empresas a eles ligadas ou fundos e/ou carteiras de investimento por eles administrados e/ou geridos.

Parágrafo 11º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** poderá realizar operações compromissadas com títulos públicos federais.

Parágrafo 12º - É vedada ao **FATOR HEDGE ABSOLUTO** a realização de investimentos em títulos que representem risco de crédito privado.

Parágrafo 13º - Os percentuais referidos neste capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** do dia útil imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se houver.

Artigo 4º - Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas para a prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo 1º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** em quotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em quotas.

Parágrafo 2º - Os ativos financeiros adquiridos no exterior devem necessariamente ser admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em países signatários do Tratado de Assunção, ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 3º - As operações do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou por bolsas de mercadorias e futuros quanto nos de balcão, desde que devidamente registradas nos sistemas de registro e liquidação financeira referidos no *caput* deste artigo.

Parágrafo 4º - As operações do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** em derivativos devem ser feitas com aqueles que contem com liquidação financeira, ou sejam objeto de contrato que assegure ao **FATOR HEDGE ABSOLUTO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Artigo 5º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo e na manutenção de sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a riscos, havendo sempre a possibilidade de oscilações superiores às estimativas utilizadas por esses sistemas, podendo ocasionar distanciamentos e perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total ou parcial do capital investido ou, ainda, ocorrência de patrimônio líquido negativo, hipótese em que os quotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

CAPÍTULO III DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 6º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** está sujeito aos seguintes fatores de risco:

I - Risco de Mercado: o valor dos ativos que integram a carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, podendo, em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** pode ser afetado negativamente. Referida queda pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito: consiste no risco dos emissores de títulos e valores mobiliários, que integram a carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o **FATOR HEDGE ABSOLUTO**. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem produzir oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira.

III - Risco de Liquidez: o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** poderá investir em ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Desta forma, existe a possibilidade do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** não estar apto a efetuar pagamentos relativos ao resgate de quotas solicitado pelos quotistas nos prazos estabelecidos no regulamento ou nos montantes solicitados. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

IV - Risco Sistêmico: as condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

V – Risco Legal (Órgão Regulador): a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

VI - Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas patrimoniais aos quotistas ou ainda a ocorrência de patrimônio líquido negativo, hipótese em que os quotistas serão chamados para cobrir o prejuízo do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** .

VII - Risco decorrente da concentração da carteira: o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de Renda Variável de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

VIII - Risco de Mercado Externo: o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior conseqüentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o fundo invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**. As operações do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por

autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Artigo 7º - O **ADMINISTRADOR**, controla os riscos de mercado, de liquidez e o risco proveniente do uso de derivativos por parte da **GESTORA**.

Parágrafo 1º - O risco de mercado é controlado através de métodos quantitativos simulados por software específico, enquanto que os demais riscos são gerenciados através da utilização de ferramentas desenvolvidas internamente, dentro dos padrões e exigências da área de Risco e Compliance do Administrador.

Parágrafo 2º - O posicionamento do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** respeita um rígido limite estabelecido pela Área de Risco e Compliance do Administrador. Diariamente, o Valor a Risco ("VaR") do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, conforme parágrafo 9º do Artigo 3º deste regulamento, é estimado utilizando-se de técnicas estatísticas atuais. Outra abordagem utilizada na aferição do risco da carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** é o Stress Test, uma técnica que visa analisar o impacto na carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** de variações extremas nos preços dos ativos e derivativos. Esta abordagem de análise tem por objetivo preservar o patrimônio do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** em situações de mercado consideradas atípicas, que embora difiram do padrão estatístico histórico, podem estar dentro do espectro de possibilidades consideradas pontuais pela Área de Risco e Compliance do Administrador. Caso os indicadores de risco calculados extrapolem alguns dos limites pré-determinados, as posições devem ser imediatamente reduzidas, de acordo com a liquidez dos mercados.

Parágrafo 3º - Os investimentos do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** estão sempre sujeitos a flutuações e riscos de mercado. Os sistemas de monitoramento de risco utilizados pelo **ADMINISTRADOR** são baseados em estatísticas e projeções de cenários baseados em análises macro e microeconômicas, que podem não capturar todos os possíveis movimentos e impactos que os ativos componentes da carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** podem sofrer. O sistema visa assim monitorar e antecipar-se aos riscos a que a carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** está sujeita, mas não pode eliminá-los.

Parágrafo 4º - A colocação de um ativo com risco de crédito na carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** é precedida de análise prévia do seu risco de crédito realizada por analistas de crédito da Gestora. É de responsabilidade do Comitê de Crédito da Gestora o estabelecimento de limites máximos de comprometimento do patrimônio líquido do Fundo com o risco de crédito de um emissor específico. A Central de Risco e Compliance do Administrador verifica, diariamente, o atendimento a esses limites. Pode acontecer que, apesar destes procedimentos, o Fundo venha sofrer perda proveniente da degradação do crédito de um emissor, rebaixamento de seu *rating* ou mesmo de *default*.

Parágrafo 5º - A Central de Risco e Compliance do Administrador estabelece limites mínimos de liquidez dos ativos constantes da carteira do fundo de forma a que o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** possa atender a necessidades normais de resgate e demais pagamentos. Mesmo com tais procedimentos pode acontecer, em situações atípicas de mercado, que o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** não possua ativos suficientemente líquidos para atender suas necessidades.

Parágrafo 6º - Não é possível assegurar ou de qualquer forma garantir que o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** atingirá seu objetivo de desempenho, bem como que perdas superiores ao valor de exposição a risco não ocorrerão, em razão dos riscos e fatores mencionados neste regulamento. Desta forma, o Administrador e a **GESTORA** não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados pelo não alcance do objetivo de desempenho

do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, nem pela eventual depreciação de seus ativos que impliquem em perda parcial ou total dos recursos pelos quotistas.

Parágrafo 7º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

Parágrafo 8º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo 9º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** está autorizado a realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, as quais poderão expor a carteira aos riscos correspondentes.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** é administrado pelo **BANCO FATOR S.A.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 1017, 11º e 12º andares – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 33.644.196/0001-06, doravante abreviadamente designado **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, observadas as limitações da legislação pertinente, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** e para exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais ou especiais.

Parágrafo 2º - O **ADMINISTRADOR** terá como política comparecer e exercer o direito de voto nas assembléias gerais ordinárias e extraordinárias das empresas e fundos de investimento em que o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** detenha participações, se reservando, contudo, o direito da abstenção do exercício do voto quando a matéria objeto da assembléia geral ordinária ou extraordinária não tiver sido exaustivamente apresentada aos participantes ou quando houver explícito conflito de interesses entre a decisão a ser tomada e outros interesses e investimentos do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

Artigo 9º - A gestão da carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** é atribuída à **FAR - FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 1017, 11º e 12º andares – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.861.016/0001-51, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários para exercer a atividade de administração de carteiras em 18/07/1997, através do Ato Declaratório nº. 4407, doravante abreviadamente designada **GESTORA**, permanecendo com o **ADMINISTRADOR** todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo 1º - As decisões sobre investimentos são baseadas em análise fundamentalista e monitoramento de mercados, contando a gestora com um departamento de análise e pesquisa independente, composto por uma equipe que dá suporte necessário para a tomada de decisões. O processo de decisão de investimentos está baseado na análise dos fundamentos que determinam as tendências do cenário internacional e o comportamento dos mercados globais, seguido de uma profunda análise do quadro doméstico (atividade econômica, taxa de juros, câmbio, implicações setoriais e aspectos políticos). Além disso, é feita uma meticulosa avaliação fundamentalista de empresas (situação gerencial, societária,

liquidez dos papéis), a fim de definir a alocação dos recursos, setores de concentração e seleção dos ativos. O modelo de gestão se baseia numa abordagem fundamentalista – quantitativa, que atribui valor para cada uma das variáveis fundamentais analisadas. A estrutura decisória da gestora é integrada por um comitê de gestão diário, um comitê de investimento quinzenal e um comitê de crédito mensal, que definem estratégias de atuação, limites e políticas de investimento do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, em consonância com este regulamento.

Parágrafo 2º - Os serviços de tesouraria, de controle, processamento e custódia dos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros e de escrituração da emissão e resgate de quotas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** serão contratados junto ao **BANCO ITAÚ S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº. 100 – Torre Itaúsa, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, doravante abreviadamente designado **CUSTODIANTE**, sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares do **ADMINISTRADOR**, o qual poderá submeter a substituição do **CUSTODIANTE** à apreciação da assembléia geral de quotistas, observado o disposto no Capítulo X abaixo.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 10º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** pagará taxa de administração correspondente ao percentual fixo de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

Parágrafo 1º - Essa remuneração será calculada na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo, será calculada e provisionada por dia útil como despesa do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** e paga mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo 2º - A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, nas formas e prazos entre eles ajustados, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - Além da taxa de administração referida no *caput* deste artigo, considerada como a taxa de administração mínima, poderão incidir ainda sobre o **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, caso o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** venha a investir seus recursos em quotas de fundos de investimento, as taxas de administração cobradas por tais fundos, podendo o **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, nessa hipótese, incorrer em uma taxa de administração correspondente a até 2,5% a.a. (dois vírgula cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, considerada como a taxa de administração máxima.

Parágrafo 4º - Incidirão ainda sobre o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos de investimento junto aos quais o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** eventualmente aplique seus recursos.

Artigo 11º – O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** pagará ainda, a título de remuneração pelo resultado na gestão da carteira, uma taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das quotas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** que exceder a 100% (cem por cento) da variação das taxas dos certificados de depósito interfinanceiro - CDI, apurada de acordo com o parágrafo primeiro abaixo, já descontada a remuneração referida no artigo anterior.

Parágrafo 1º - A taxa de performance será calculada e provisionada diariamente.

Parágrafo 2º - Na apuração da taxa de performance de que trata o *caput* deste artigo, o número de quotas de cada quotista não será alterado, já que o valor da taxa de performance devido será deduzido diariamente do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

Parágrafo 3º - O valor devido como taxa de performance será pago semestralmente, por períodos vencidos, ou no resgate de quotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 4º - As datas base para efeito de aferição da taxa de performance corresponderão ao último dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Parágrafo 5º - Em caso de resgate, a data base para aferição da taxa de performance a ser efetivamente paga será a data em que convertida. Para tanto, a taxa de performance será calculada com base na quantidade de quotas a ser resgatada.

Parágrafo 6º - Para efeito do cálculo da taxa de performance, em cada data base, será considerado como início do período a data de aquisição das quotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

Parágrafo 7º - Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída no **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 12º - Entende-se por patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** a soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º - Os rendimentos da carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à quota do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** no dia em que disponibilizados ao **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

Parágrafo 2º - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 13º - As quotas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**.

Parágrafo 2º - É indispensável, por ocasião do ingresso do quotista no **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, sua adesão aos termos deste regulamento e do prospecto, por meio da entrega do respectivo termo de adesão, devidamente assinado. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o termo de adesão original assinado no momento da aplicação, tal termo poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo 3º - Os pedidos de resgates de quotas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** por quotistas que tenham enviado seus respectivos termos de adesão por fax no momento da aplicação, conforme descrito no parágrafo anterior, somente poderão ser efetuados após o recebimento pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, do termo de adesão original, devidamente assinado pelo respectivo quotista.

Parágrafo 4º - A adesão de que tratam os parágrafos 2º e 3º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo 5º - Admite-se a transferência de quotas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** apenas na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 6º - As condições de compra e movimentação das quotas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** são as seguintes:

- Aplicação mínima inicial: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- Aplicações mínimas adicionais: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
- Valor mínimo de resgates: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- Saldo mínimo de permanência: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Artigo 14º – As quotas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia.

Artigo 15º - Na emissão das quotas será utilizado o valor da quota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - As aplicações em quotas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 2º - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e quotistas atuais.

CAPÍTULO VIII DO RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 16º - As quotas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** têm prazo de carência de 21 dias úteis para efeito de resgate.

Parágrafo Único - Será considerado dia útil, para fim de resgate, mesmo quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Artigo 17º – A data da conversão das quotas, ou seja, a data da apuração do valor das quotas para fim de pagamento dos resgates, será a do 21º (vigésimo primeiro) dia útil do recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**..

Parágrafo 1º – O pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão, equivalente ao 22º (vigésimo primeiro) dia útil do recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 2º - Os resgates de quotas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 3º - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 19º - O **FATOR HEDGE ABSOLUTO** está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e disponibilização de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, observado o disposto no Capítulo X deste regulamento.

Artigo 20º - As demonstrações financeiras do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** serão auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 21º - O exercício social do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** tem duração de 01 (hum) ano, sendo o seu encerramento em 31 de março.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 22º - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, à CVM e através de correspondência a todos os quotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os quotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FATOR HEDGE ABSOLUTO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das quotas.

Artigo 23º - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** está obrigado a:

I – divulgar, diariamente, o valor da quota e do patrimônio líquido do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**;

II – remeter mensalmente aos quotistas extrato de conta contendo:

- a) nome do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
- c) nome do quotista;
- d) saldo e valor das quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o última dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e

g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao quotista.

III – disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 33 deste regulamento.

Parágrafo 1º - O demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das operações em curso, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira por um prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado uma única vez, com base em fundamentação aprovada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 2º – Caso o quotista não deseje receber o extrato mencionado no inciso II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo 3º - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** referido no inciso III acima venham a ser disponibilizadas a qualquer dos quotistas em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais quotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º - Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, órgãos reguladores, auto-reguladores ou entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III acima, as informações serão colocadas à disposição dos quotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 5º - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III acima deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas.

Parágrafo 6º - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações financeiras do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 24º- Compete privativamente à assembléia geral de quotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**;
- d) aumento das taxas de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**;
- f) a amortização de quotas; e
- g) a alteração deste regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao quotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 25º - A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada quotista.

Parágrafo 1º - A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo 2º - A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 3º - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral.

Parágrafo 4º - O aviso de convocação deve indicar o local onde o quotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo 5º - A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

Artigo 26º – Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - A assembléia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º - A assembléia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 27º - Além da Assembléia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembléia geral de quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** ou dos quotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE** e de quotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 28º – A assembléia geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada quota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na assembléia geral os quotistas do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Os quotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembléia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 29º – Todas as deliberações da Assembléia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos quotistas.

Artigo 30º - Não podem votar nas assembléias gerais do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários e os prestadores de serviços do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, seus sócios, diretores e funcionários, salvo na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas.

Artigo 31º - O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XII DAS NORMAS GERAIS

Artigo 32º - Constituirão encargos do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, além da remuneração de que tratam os artigos 10º e 11º deste regulamento, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo **ADMINISTRADOR**:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos neste regulamento;
- c) despesas com correspondência de interesse do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, inclusive comunicações aos quotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FATOR HEDGE ABSOLUTO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FATOR HEDGE ABSOLUTO** detenha participação;

i) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e

j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º – O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento aos quotistas nos dias úteis, das 10h00min às 18h00min horas, na sua sede social à Rua Renato Paes de Barros nº 1017, 12º andar, São Paulo, SP, CEP 04530-001, ou através dos telefones (11) 3049-9138 ou (11) 3049-9131, ou através do endereço eletrônico far@bancofator.com.br.

Artigo 34º - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, ao aplicar o disposto no regulamento no tocante à política de investimento do **FATOR HEDGE ABSOLUTO**, buscarão perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, na forma da legislação em vigor. Neste sentido, os rendimentos auferidos pelos quotistas com as aplicações no **FATOR HEDGE ABSOLUTO** estarão sujeitos à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), bem como à alíquota complementar, se for o caso, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas com as aplicações no **FATOR HEDGE ABSOLUTO** acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- a) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias;
- d) 15,0% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Artigo 35º - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** têm o firme propósito de perseguir o tratamento tributário previsto acima. No entanto, não existe garantia de que tal tratamento tributário será sempre aplicável ao **FATOR HEDGE ABSOLUTO** devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira. Caso, por qualquer motivo, deixe de ser aplicável o tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, os rendimentos auferidos pelos quotistas com as aplicações no **FATOR HEDGE ABSOLUTO** se sujeitarão à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento), bem como à alíquota complementar, se for o caso, de

forma que, deduzido o imposto retido semestralmente, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas com as aplicações no **FATOR HEDGE ABSOLUTO** acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- a) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 6 (seis) meses;
- b) 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

Parágrafo 1º - O disposto neste item não se aplica aos quotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor, tais como investidores institucionais. Os investimentos realizados pelo **FATOR HEDGE ABSOLUTO** não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Os rendimentos auferidos com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras – IOF, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos quotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 4º - Os investimentos realizados pelo **FATOR HEDGE ABSOLUTO** não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Artigo 36º - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FATOR HEDGE ABSOLUTO** ou a questões decorrentes deste regulamento.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

BANCO FATOR S. A.
Administrador